



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Embargante: NOVO HOTEL LTDA
Embargado: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA FINS DE EXPLICAÇÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do executado/excipiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões a serem decididas dizem respeito à existência de omissão e contradição no acórdão embargado e à necessidade de atribuição de efeitos infringentes ou prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Citação do executado realizada em 20/01/2012. Inércia do devedor em pagar a dívida ou garantir a execução.

4. Requerimento do exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em 15/07/2013. Primeira tentativa de localização de bens do executado, não podendo ser caracterizada como mero peticionamento do exequente.

5. Ausência de intimação da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis do executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Não iniciado o prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e, conseqüentemente, nem o prazo da prescrição intercorrente.

6. Apresentação da primeira exceção de pré-executividade pelo executado em 2015. Intimação do exequente para manifestação e apresentação de impugnação em 2018. Julgamento da exceção de pré-executividade em 2020, com rejeição do pedido. Interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 2023.

7. Verifica-se, portanto, que o exequente adotou providências para localização de bens imediatamente após a inércia do executado em pagar a dívida ou garantir a execução, não se caracterizando inércia processual.

8. O processo teve regular andamento para discussão, análise e julgamento das exceções de pré-executividade oferecidas pela defesa do executado.

9. Inexistência de violação aos Temas 566 e 568 do STJ, e à Súmula nº 106 do STJ.

10. Dispensabilidade de menção expressa do Tribunal sobre os artigos específicos alegadamente violados para que ocorra o prequestionamento.

11. Os embargos devem ser acolhidos apenas para esclarecer os fundamentos do julgado, sem atribuição de efeito modificativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para fins de explicitação, sem efeito infringente.

Teses de julgamento: "1. A primeira tentativa de localização de bens do executado após a sua inércia em pagar a dívida ou garantir a execução não se caracteriza como mero peticionamento do exequente.

2. A ausência de intimação da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis do executado impede o início do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e, conseqüentemente, do prazo da prescrição intercorrente. 3. Os embargos de declaração podem ser acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 106 e Temas nº 566 e 568.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0086065-22.2025.8.19.0000**, que tem por Embargante e Embargado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fins de explicitação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão index 000039 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo excipiente, mantendo a decisão agravada do juízo *a quo* que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

O excipiente, ora embargante, em seu recurso, index 000053, alega que o acórdão embargado deixou de enfrentar adequadamente a aplicação das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 566 e nº 568, limitando-se a afastar a prescrição intercorrente com base na mera existência de movimentação sistêmica do processo, sem analisar a necessidade de atos de efetiva constrição patrimonial, tampouco o regime jurídico específico previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Sustenta, ainda, a existência de contradição do julgado na utilização de meros atos processuais como causa impeditiva da prescrição (requerimento de expedição de mandado de penhora em 15/07/2013; impugnação à exceção de pré-executividade em 2018; e trâmite do agravo de instrumento com trânsito em julgado em 2023), embora nenhum desses atos configure efetiva constrição patrimonial apta a interromper a prescrição intercorrente, nos termos do Tema 568 do STJ.

Requer, assim: a) Suprimento da omissão, artigo 40 da LEF/Tema 566, com pronunciamento expresso sobre três pontos específicos: (i) incidência obrigatória do artigo 40 e delimitação do termo inicial automático; (ii) se as movimentações verificadas se compatibilizam com a sistemática do Tema 566; (iii) se o requerimento de penhora de 2013 configura causa suspensiva/interruptiva ou mero peticionamento; b) Eliminação da contradição, Tema 568, com declaração expressa sobre: (i) se o requerimento de 2013 sem constrição efetiva tem aptidão interruptiva; (ii) se a Exceção de Pré-Executividade do executado pode ser imputada como diligência do Município; (iii) como a premissa implícita do acórdão (mero peticionamento não basta) se compatibiliza com sua conclusão; c) Suprimento da omissão, ausência de constrição/Súmula 106, com pronunciamento sobre: (i) a ausência total de constrição entre 2012 e 2022; (ii) se o intervalo específico 2013–2018 já consumou a prescrição; (iii) a inaplicabilidade literal da Súmula 106 ao caso pós-citação; d) Efeitos infringentes, para que reformado o acórdão, seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinção da execução n.º 2234380-80.2011.8.19.0021, na forma dos artigos 156 V e 174, ambos do Código Tributário Nacional c/c artigo 40 § 4º da Lei nº 6.830/80



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

c/c artigo 487, II do Código de Processo Civil); e) O prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não apresentadas pelo embargado, conforme certidão index 000112.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, é de se ressaltar que os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental, ou mesmo pela ocorrência de erro material em sua redação.

Na presente hipótese, o acórdão embargado é perfeitamente inteligível ao não reconhecer a prescrição intercorrente.

A citação do executado ocorreu em 20/01/2012 (fls. 04-v – index 000100) e, diante da inércia do réu em pagar a dívida ou garantir a execução (artigo 8º, da LEF), o exequente formulou requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em 15/07/2013 (fls. 05 – index 000100). Veja, portanto, que esta foi a primeira tentativa de localização de bens do executado em seu endereço, logo após ser intimado da inércia do executado em pagar a dívida ou garantir a execução, razão pela qual não pode ser considerado como “mero peticionamento”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Ademais, o prazo de 1 ano de suspensão da execução fiscal previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 se inicia na data da intimação da Fazenda Pública sobre a ausência de localização do executado ou de seus bens penhoráveis, o que sequer ocorreu, conforme se infere de fls. 06-v e 07, fazendo concluir que sequer iniciara o prazo da prescrição intercorrente, eis que após a expedição do mandado de penhora não houve intimação da Fazenda, mas tão-somente a apresentação da 1ª exceção de pré-executividade oferecida pelo executado em 2015 (fls. 07).

Em seguida, o excepto, intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, ofereceu a sua impugnação em 2018 (fls. 45/47 – index 000100).

A referida exceção de pré-executividade foi então julgada em 2020, conforme decisão de fls. 48/50 (index 000100), que a rejeitou, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0077600-97.2020.8.19.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 95/104 – index 000131), conforme acórdão transitado em julgado em 2023 (fls. 136 – index 000135).

Assim, definitivamente, não há que se falar em paralisação do feito ou qualquer inércia do exequente em dar prosseguimento à execução, sendo importante observar o regular andamento do processo para discussão, análise e julgamento das exceções de pré-executividade oferecidas pela defesa do executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

Consequentemente, não vislumbramos qualquer violação do acórdão embargado às teses fixadas nos Temas 566 e 568, do STJ, muito menos à Súmula nº 106, do STJ.

Desta forma, embora tenham sido necessárias algumas explicitações, não merece ser atribuído qualquer efeito infringente ao presente recurso.

Por fim, não se encontra necessária a explicitação de todas as arguições lançadas, conforme remansosa jurisprudência. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. NÃO PROSPERA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação de desapropriação que objetiva seja decretada liminarmente a imissão provisória da requerente na posse de área para construção de prolongamento de rodovia. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada II - Não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme de depreende até mesmo da simples leitura da ementa do aresto recorrido,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0086065-22.2025.8.19.0000

com a abordagem de todas as questões propostas pelas partes. III - A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. IV – (...) XII - Agravo interno improvido. (AglInt nos EDcl no AREsp 920.756/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para fins de explicitação do julgado, sem qualquer efeito infringente, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator